

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 080

06/10/97



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/97

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de outubro/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, pedimos observar a nova tabela retificada, conforme abaixo segue:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
out/97	-	0,00	0,33/DIA*
set/97	-	1,00	0,33/DIA*
ago/97	-	2,59	0,33/DIA*
jul/97	-	4,18	0,33/DIA*
jun/97	-	5,78	20
mai/97	-	7,39	20
abr/97	-	8,97	20
mar/97	-	10,63	20
fev/97	-	12,27	20
jan/97	-	13,94	20
dez/96	-	15,67	20
nov/96	-	17,47	20
out/96	-	19,27	20
set/96	-	21,13	20
ago/96	-	23,03	20
jul/96	-	25,00	20
jun/96	-	26,93	20
mai/96	-	28,91	20
abr/96	-	30,92	20
mar/96	-	32,99	20
fev/96	-	35,21	20
jan/96	-	37,56	20
dez/95	-	40,14	20
nov/95	-	42,92	20
out/95	-	45,80	20
set/95	-	48,89	20
ago/95	-	52,21	20
jul/95	-	56,05	20
jun/95	-	60,07	20
mai/95	-	64,11	20
abr/95	-	68,36	20
mar/95	-	72,62	20
fev/95	-	75,22	20
jan/95	-	78,85	20

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94

19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90

31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86

43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82

55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 06/10/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 10/10/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,32% (de 07 a 10/10/97 = 04 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:
R\$ 200,00 x 1,32% = R\$ 2,64

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,64 = \text{R\$ } 202,64.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 23/09/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 10/10/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,61% (de 24/09 a 10/10/97 = 17 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00

- multa:
R\$ 200,00 x 5,61% = R\$ 11,22

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,22 = \text{R\$ } 213,22.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 48,89%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 1.400,00 x 48,89% = R\$ 684,46

- multa:
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 684,46 + 280,00 = R\$ 2.364,46.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/97 - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 4.176, de 22/09/97, DOU de 23/09/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de setembro/97, tornando-se sem efeito a Portaria nº 4.173, de 16/09/97 (RT 075/97). Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de setembro de 1997 será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
set/93	CR\$	8,0343	1,00	637,64	0,01260011
out/93	CR\$	5,9439	1,00	637,64	0,00932168
nov/93	CR\$	4,4055	1,00	637,64	0,00690904
dez/93	CR\$	3,2660	1,00	637,64	0,00512198
jan/94	CR\$	2,3779	1,00	637,64	0,00372915
fev/94	CR\$	1,6954	1,00	637,64	0,00265893
mar/94	URV	1,6954	1,00	1,00	1,69543827
abr/94	URV	1,6954	1,00	1,00	1,69543827
mai/94	URV	1,6954	1,00	1,00	1,69543827
jun/94	URV	1,6954	1,00	1,00	1,69543827
jul/94	R\$	1,6954	1,00	1,00	1,69543827
ago/94	R\$	1,5983	1,00	1,00	1,59826383
set/94	R\$	1,5155	1,00	1,00	1,51551662
out/94	R\$	1,4930	1,00	1,00	1,49297273
nov/94	R\$	1,4657	1,00	1,00	1,46571052
dez/94	R\$	1,4193	1,00	1,00	1,41929943
jan/95	R\$	1,3889	1,00	1,00	1,38888289
fev/95	R\$	1,3661	1,00	1,00	1,36606953
mar/95	R\$	1,3527	1,00	1,00	1,35267802
abr/95	R\$	1,3339	1,00	1,00	1,33387044

mai/95	R\$	1,3087	1,00	1,00	1,30874259
jun/95	R\$	1,2760	1,00	1,00	1,27595065
jul/95	R\$	1,2531	1,00	1,00	1,25314344
ago/95	R\$	1,2231	1,00	1,00	1,22305626
set/95	R\$	1,2107	1,00	1,00	1,21070705
out/95	R\$	1,1967	1,00	1,00	1,19670559
nov/95	R\$	1,1802	1,00	1,00	1,18018303
dez/95	R\$	1,1626	1,00	1,00	1,16262736
jan/96	R\$	1,1438	1,00	1,00	1,14375539
fev/96	R\$	1,1273	1,00	1,00	1,12729686
mar/96	R\$	1,1193	1,00	1,00	1,11934948
abr/96	R\$	1,1161	1,00	1,00	1,11611275
mai/96	R\$	1,1084	1,00	1,00	1,10835427
jun/96	R\$	1,0900	1,00	1,00	1,09004157
jul/96	R\$	1,0769	1,00	1,00	1,07690335
ago/96	R\$	1,0653	1,00	1,00	1,06529167
set/96	R\$	1,0652	1,00	1,00	1,06524906
out/96	R\$	1,0639	1,00	1,00	1,06386604
nov/96	R\$	1,0615	1,00	1,00	1,06153067
dez/96	R\$	1,0586	1,00	1,00	1,05856668
jan/97	R\$	1,0493	1,00	1,00	1,04933256
fev/97	R\$	1,0330	1,00	1,00	1,03301098
mar/97	R\$	1,0287	1,00	1,00	1,02869048
abr/97	R\$	1,0169	1,00	1,00	1,01689451
mai/97	R\$	1,0109	1,00	1,00	1,01093002
jun/97	R\$	1,0079	1,00	1,00	1,00790630
jul/97	R\$	1,0009	1,00	1,00	1,00090000
ago/97	R\$	1,0000	1,00	1,00	1,00000000

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se insubsistente a Portaria nº 4.173, de 16/09/97, publicada no DOU de 17/09/97.

REINHOLD STEPHANES.



MANUAL DE PREENCHIMENTO DA GRPS ALTERAÇÕES

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, publicou no DOU de 23/09/97, algumas retificações com relação a Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97 (RT 073/97), que aprovou o novo Manual de Preenchimento da GRPS. Na íntegra:

RETIFICAÇÃO

Da Ordem de Serviço nº 170, INSS/DAF, de 20/08/97, publicada no DOU nº 169, de 03/09/97, Seção I, páginas 19379/387:

- No item 3.3 - COMPENSAÇÃO E REEMBOLSO (GRPS NEGATIVA)
Onde se lê: " No prazo de 5, a contar da data do recolhimento poderão ser."
Leia-se: "No prazo de 5 anos, a contar da data do recolhimento poderão ser."
- ANEXO II - Modelo da GRPS - Incluir

ANEXO II - Modelo da GRPS

Ministério do Planejamento e Assistência Social
INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

GRPS

Código de Recolhimento da Previdência Social

1. Número de inscrição de CGC

2. Nome do Seguro Social

3. Endereço

4. Telefone

5. CEP 6. Município 7. UF

8. Outras informações

9. Valor Contribuinte

Empregado: _____ R\$ _____

Empregador/Assalado: _____ R\$ _____

Cod. SAT: _____

9. Tipo de inscrição: C/CGC C/CPF

10. Inscrição

11. Estabelecimento (RUBR)

12. FPAS

13. Competência (mês/ano)

14. Contribuinte (RUBR)

15. Valor como (ou RUBR)

Distribuição	Código	Valor
16. Regime	1611	
17. Empresa	1612	
18. Terceiros		
19.		
20.		
21. Dedução FPAS	1600	
22. Total Legal	1600	
23. Atribuição Impropria	1670	
24. Juros/Multa	1603	
25. Total	1600	
26. Atribuição Inicial		

1ª via

- ANEXO III A - Especificações da GRPS

No campo OBSERVAÇÃO

Onde se lê: “(*) O modelo deverá ser adequado pelo DATAPREV para uso do INSS.”

Leia-se: “(*) O modelo deverá ser adequado pela DATAPREV para uso do INSS.”

No campo USO E DISTRIBUIÇÃO

Onde se lê: “Distribuição: No Comércio: Rede tipográfica privada no INSS; DATAPREV

Leia-se: “Distribuição: No comércio, rede tipográfica privada, no INSS e DATAPREV.

- ANEXO IV - RESUMO DO FPAS

Código FPAS 647

Onde se lê: “... modalidade desportiva - contribuição descontada dos empregados, atletas ou não, e a relativa a Terceiros. “

Leia-se: “... modalidade desportiva e clube de futebol profissional - contribuição descontada dos empregados, atletas ou não, e a relativa a Terceiros. “

Código FPAS 752

Onde se lê: “... utilizar o código FPAS da empresa. “

Leia-se: “... utilizar o código FPAS da empresa. O código 752 deve ser utilizado para fatos geradores ocorridos até 1996. “

- Notas: Incluir:

7 - FPAS 752: não utilizado para recolhimentos de valores resultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1997.



ESTRANGEIRO - VISTO

A Resolução Normativa nº 5, de 21/08/97, DOU de 22/09/97, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções com relação a concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiros que perderam a condição de permanente por ausência do País. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração instituído pela Lei nº 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que a contagem do prazo a que se refere o art. 51 da Lei nº 6.815/80, seja efetuada considerando-se a ausência ininterrupta do estrangeiro por período superior a 2 anos.

Art. 2º - Poderá ser concedido novo visto permanente ou permanência definitiva, ao estrangeiro que, havendo residido no Brasil, na condição de permanente, dele se tenha ausentado por prazo superior a 2 anos ininterruptos para, comprovadamente, realizar ou completar:

- I - estudos universitários de graduação ou pós-graduação;
- II - treinamento profissional;
- III - atividade de pesquisa por entidade reconhecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º - O visto será concedido por intermédio das missões consulares ou diplomáticas brasileiras no exterior ou, excepcionalmente, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º - A permanência definitiva poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça quando o estrangeiro se encontrar em situação regular de estada no País.

Art. 3º - O Ministério da Justiça poderá autorizar, excepcionalmente, o retorno ao território nacional na condição de permanente ou revogar o ato de cancelamento do registro permanente do estrangeiro que permanecer ausente do País por prazo superior ao previsto no art. 1º, em razão de caso fortuito ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 4º - A concessão de visto ou de permanência definitiva no País, nos termos desta Resolução, implicará o restabelecimento do registro, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 6.815/80.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho.



ESTRANGEIRO - VISTO - REFUGIADO OU ASILADO

A Resolução Normativa nº 6, de 21/08/97, DOU de 22/09/97, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - O Ministério da Justiça, resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente preencher um dos requisitos abaixo:

- a) residir no Brasil há no mínimo 6 anos na condição de refugiado ou asilado;
- b) ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;
- c) ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;
- d) estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro.

§ único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho.



ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Portaria nº 150, de 18/09/97, DOU de 22/09/97, do Conselho Nacional de Assistência Social, solicitou ao Ministério da Previdência e Assistência Social estudos que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 1.473-34, no que se refere às alterações do Benefício de Prestação Continuada, manifestando-se, enquanto não dispõe desses estudos, contrariamente a referida Medida Provisória. Na íntegra:

O Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07/12/93, e o inciso VII do art. 23, da Resolução nº 66, de 02/05/96, em conformidade com a Reunião Plenária, realizada no dia 22/08/97:

Considerando que o art. 203, da Constituição Federal, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não comprovem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Considerando que a Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta o preceito constitucional, com o objetivo claro da inclusão social dessa parcela da população;

Considerando que o Decreto nº 1.744, de 08/12/95, normatiza a concessão do benefício de Prestação Continuada, apesar das considerações levantadas por esse Conselho, no sentido que o referido Decreto dificulta a inclusão de beneficiários em virtude de suas exigências;

Considerando a necessidade de se ter critérios e normas claras e transparentes, que oportunizem a inclusão social e ao mesmo tempo inviabilizem as fraudes;

Considerando as alterações da Lei Orgânica de Assistência Social, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.473-34, de 08/08/97;

Considerando que o sistema descentralizado e participativo da Assistência Social é composto por uma instância deliberativa e outra coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, resolve:

Art. 1º - Solicitar ao Ministério da Previdência e Assistência Social estudos que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 1.473-34, no que se refere às alterações do Benefício de Prestação Continuada, manifestando-se, enquanto não dispõe desses estudos, contrariamente a referida Medida Provisória.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON ASSIS DAYRELL.



INFORMAÇÕES

FAPI - CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Resolução nº 2.424, de 01/10/97, DOU de 02/0/97, do Banco Central do Brasil, aprovou o regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e dispôs sobre a instituição de Planos de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual. No regulamento consta, com a seguinte capitulação: constituição e características; administração; carteira; patrimônio líquido; emissão, colocação e resgate de quotas e portabilidade de recursos; assembleia geral; demonstrações financeiras; prestação de informações ao Banco Central do Brasil; publicidade e remessa de documentos; normas gerais; e plano de incentivo à aposentadoria programada individual.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.575-4/97

A Medida Provisória nº 1.575-4, de 26/09/97, DOU de 29/09/97, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.575-3, de 29/08/97, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-9/97

A Medida Provisória nº 1.565-9, de 25/09/97, DOU de 26/09/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-8, de 26/08/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-6/97

A Medida Provisória nº 1.571-6, de 25/09/97, DOU de 26/09/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados. Convalidou a MP anterior de nº 1571-5, de 26/08/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.572-5/97

A Medida Provisória nº 1572-5, de 25/09/97, DOU de 26/09/97, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-4, de 26/08/97. A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INFRAÇÕES

A Instrução Normativa nº 15, de 29/09/97, DOU de 30/09/97, da Secretaria da Previdência Complementar, definiu as infrações à Lei nº 6.435, de 15/07/77, e demais disposições regulamentares das Entidades Fechadas de Previdência Privada e deu outras providências.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"